



Beatriz Batista Barreto

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O
ACESSO À SAÚDE**

**Análise da ADI 5529 e o papel do STF no controle de
constitucionalidade no Brasil**

**Monografia apresentada à Escola
de Formação da Sociedade
Brasileira de Direito Público –
SBDP, sob a orientação de Tatiane
Guimarães**

SÃO PAULO

2024

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar a interseção entre jurisdição constitucional, controle de constitucionalidade e a função social da propriedade intelectual, tomando como estudo de caso o acórdão da ADI 5529. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5529 destacou a importância da função social da propriedade intelectual e o papel do STF no controle de constitucionalidade. Ao declarar inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial, o STF evidenciou os impactos negativos da extensão de patentes, especialmente no setor de saúde durante a pandemia de Covid-19. A norma anterior favorecia interesses privados em detrimento da saúde pública, e a decisão de não modular os efeitos para produtos de saúde ressaltou a necessidade de proteger o direito à saúde sobre o direito à propriedade industrial. A pesquisa busca questionar as implicações sociais dos monopólios decorrentes da PI, destacando como a concentração de poder e riqueza tem sido uma característica histórica na sociedade e economia brasileiras. A decisão do STF reflete um equilíbrio mais justo entre inovação e bem-estar social, incentivando a revisão do sistema de patentes para evitar extensões indesejadas e promovendo o acesso a medicamentos genéricos.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; função social da propriedade intelectual; patentes farmacêuticas; controle de constitucionalidade; direito à saúde; extensão de patentes

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	4
1 INTRODUÇÃO.....	7
2 METODOLOGIA.....	10
3 APRESENTAÇÃO DO CASO: A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5529 (ADI 5529/DF).....	11
3.1 Origem e petição inicial da ADI 5529/DF.....	14
3.1 Amicus curiae.....	18
3.2 O julgamento do caso.....	19
3.3 O voto do Relator.....	20
3.4. Os votos vencidos.....	21
3.4. A modulação de efeitos.....	23
4 O BACKLOG DAS PATENTES.....	26
4.1. Os impactos no direito à saúde e no SUS.....	28
4.2. Impactos em outros setores.....	29
4.3. O setor privado.....	31
5 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	33
5.1 - A propriedade intelectual no cenário pandêmico.....	35
6. CONCLUSÃO.....	37
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

AGRADECIMENTOS

Aos meus bisavós, Diory e Arlindo (*in memoriam*), minha gratidão eterna. Embora ausentes em corpo, suas lições ressoam em meu coração. Em cada história contada e na determinação que me ensinaram a cultivar, encontro a força que moldou meu caráter. Mesmo na saudade, celebro a herança de teimosia e resiliência que me deixaram. Esta monografia é a maior prova de que cumpriram o seu papel na minha formação, ainda que, se estivessem aqui, talvez não entendessem o significado deste conjunto de páginas.

À minha avó Lionete, meu farol nos momentos de incerteza. Sua insistência no valor da educação e seu poder transformador nunca me deixaram desanimar. Hoje, meus sonhos são tecidos pela experiência inesquecível de fazer parte da 27ª Turma da Escola de Formação Pública, pelo amor ao Direito e pela vontade de contribuir para a transformação social, inspirada por sua vida dedicada à educação (seja dos alunos que colecionou ao longo da carreira ou da família amada à quem sempre se dedicou com todo coração).

À minha mãe Christiane e Fábio, por serem meu porto seguro, mesmo sem compreenderem plenamente a jornada que escolhi ao ingressar na EFp. Seus finais de semana acolhedores me distraíram das pressões e me deram o alívio necessário para continuar.

À minha orientadora Tati, pois em cada conversa senti o universo conspirar a meu favor, por tê-la como guia nesta jornada. Não poderia ter desejado uma orientação mais humana e acolhedora. Seu apoio constante transformou esta experiência em algo não apenas agradável, mas inspirador. Agradeço pelas palavras de encorajamento, pelas discussões que ultrapassaram o acadêmico e pela genuína preocupação em garantir que eu estava desfrutando cada passo do caminho. Sua presença foi um farol e, graças a ela, entrego esta monografia com orgulho, apesar do medo. Um trabalho que, apesar de ter nascido de um tema que me fascinava, parecia um sonho distante por estar no início do curso.

Aos mestres que, na reta final, emprestaram seus olhos atentos e corações generosos a esta monografia, minha profunda gratidão. Guilherme e Vanessa Boarati, cada um de vocês contribuiu para que este trabalho refletisse a excelência que a Escola de Formação Pública merece. Um agradecimento especial

ao Guilherme, cuja compreensão e paciência foram cruciais nos horários conflitantes. Mesmo diante dos atrasos nas aulas, sua disposição em esclarecer dúvidas foi um gesto de generosidade que não passará despercebido e que me inspira na educadora que sonho em ser um dia.

Aos amigos e amores que a vida e o Insper me deram, obrigada por ouvirem minhas queixas, por me apoiarem nos momentos em que precisei priorizar esta pesquisa e por celebrarem comigo as pequenas vitórias: Letícia, Luiz, Carol, Wesley, Kaique, Jhonatan, Mariane, Gabrielle, Heloísa, Geovanna, Davi, Samuel e João. Vocês foram minha rede de apoio e os melhores ouvintes do meu entusiasmo após os debates na EFp. Sou grata por terem caminhado comigo nessa jornada.

À Roberta, que, sem saber, acendeu em mim a paixão pelo Direito Administrativo, e cuja semelhança comigo é sempre surpreendente e inevitável. E ao Marcelo, que, mesmo de longe, sempre demonstrou interesse genuíno pela minha trajetória, perguntando sobre "o curso na GV" com sua forma única de demonstrar carinho. Sem que percebessem, vocês mantiveram minha motivação viva e tornaram este processo mais leve e significativo.

À Escola de Formação Pública, em todas as suas dimensões: aos colegas, os "EFpops", que se tornaram minha família ao longo deste ano, guardarei cada um de vocês no coração, como um tesouro a ser levado para a vida inteira. À coordenação, brilhantemente conduzida por Yasser e Mari, garantindo que nossa chama jamais se apagasse ao longo dessa jornada. À Manu, por ser apoio constante para a turma desse ano, e a todos aqueles que não consigo citar aqui, mas que foram fundamentais — professores, tutores e muitos outros — que sustentaram este Programa por 27 turmas consecutivas com dedicação e paixão. É uma honra imensa fazer parte desta história e contribuir para que ela continue a florescer.

Por último, mas com igual importância, à Beatriz de um ano atrás, que ousou sonhar com o Direito Público ao se inscrever na Escola de Formação Pública, mesmo sem saber ao certo o que isso significava. Completar este programa é a realização de um sonho, tornando-se ainda mais gratificante ao perceber que a Beatriz de hoje, ainda finalizando seu primeiro semestre, já se vê

como uma pesquisadora em formação. Especialmente porque, em algum momento não tão distante, a Beatriz do passado mal podia imaginar-se ingressando no ensino superior. Este programa transformou minha visão sobre o Direito, reafirmou meu amor pela educação e por tudo que nasce através da construção coletiva. A metodologia, o ensino e tudo o que aprendi são lições que levarei comigo para sempre.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual é um instituto jurídico que visa incentivar a inovação e o desenvolvimento tecnológico ao garantir exclusividade temporária ao titular sobre sua criação. No entanto, essa exclusividade pode gerar desafios quando aplicada a setores essenciais, como a indústria farmacêutica, onde o acesso a medicamentos e insumos médicos pode ser diretamente impactado pela proteção patentária.

Nesse sentido, o princípio da função social da propriedade, consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIII), impõe limites ao exercício desse direito, de forma a assegurar que o interesse privado não se sobreponha ao bem-estar coletivo.

A proteção temporária conferida por patentes deve estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico, mas também deve garantir que, após o período de exclusividade, o conhecimento se torne acessível à sociedade, promovendo o bem-estar social e econômico. Nessa perspectiva, a função social intelectual aponta para o exercício harmonioso do direito de propriedade que satisfaça simultaneamente aos anseios de seu titular e da sociedade.¹

O acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial, destaca a importância do controle de constitucionalidade² em questões que envolvem a propriedade intelectual. Conforme o art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

Art. 40 A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito. (BRASIL, 1996)

¹ Considere, nesse contexto, as lições de Bobbio sobre a chamada teoria "estrutural" do Direito. Bobbio destaca que: "É compreensível que, sendo diferente a perspectiva e, conseqüentemente, também o objetivo — o objetivo do sociólogo é descrever como as coisas são, enquanto o do jurista é descrever como as coisas deveriam ser —, distinto é o tipo de operações intelectuais que cada um realiza sobre a mesma realidade, o que os caracteriza."

(BOBBIO, Norberto. Direito e ciências sociais. In: BOBBIO, Norberto. Da estruturação à função: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2010. p. 49.).

² CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis. Porto Alegre: Fabris, 1982.

Este dispositivo legal permitia a extensão do prazo de vigência das patentes em casos de demora administrativa, o que foi considerado incompatível com o princípio da temporariedade dos direitos de propriedade intelectual, conforme previsto na Constituição Federal, no artigo 40 da Lei nº 9279/1996.³

O projeto de pesquisa, intitulado "*A Função Social da Propriedade Intelectual: Análise da ADI 5529 e o Papel do STF no Controle de Constitucionalidade no Brasil*", tem como objetivo analisar a interseção entre jurisdição constitucional, controle de constitucionalidade e a função social da propriedade intelectual, tomando como estudo de caso o acórdão da ADI 5529. A análise se concentrará em como o STF utilizou seu poder de controle para assegurar que a legislação de patentes atenda não apenas aos interesses individuais dos inventores, mas também ao interesse coletivo, promovendo um ambiente de inovação justo e equilibrado. A partir deste caso, a monografia buscará explorar os desafios e as oportunidades que o controle de constitucionalidade oferece na promoção de um desenvolvimento tecnológico que respeite os princípios constitucionais e atenda às demandas sociais contemporâneas.

Realizei um estudo de caso sobre a aplicação de princípios constitucionais no controle de normas de propriedade intelectual porque queria entender como se dava o equilíbrio entre os direitos dos titulares de patentes e o interesse público. Portanto, a pergunta à qual me propus a responder nesta pesquisa foi: *Como a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5529 refletiu a aplicação dos princípios constitucionais no controle de constitucionalidade das normas de propriedade intelectual no Brasil?*

Para auxiliar a análise e responder à pergunta de pesquisa, utilizei as seguintes subperguntas:

1. Quais princípios constitucionais foram considerados pelo STF ao decidir sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial?

³ Conforme o artigo 40 da Lei nº 9.279/1996, "A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito" (BRASIL, 1996).

2. Quais são as implicações práticas da decisão da ADI 5529 para o sistema de patentes, inovação tecnológica e sistema de saúde pública no Brasil?

Durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, a função social da propriedade intelectual foi parcialmente cumprida por meio do licenciamento compulsório de medicamentos farmacêuticos, o que possibilitou maior acesso a medicamentos essenciais. A pesquisa teve como hipótese que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5529, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial, foi essencial para garantir essa função social. Essa decisão refletiu a aplicação dos princípios constitucionais, buscando equilibrar os direitos dos inventores com o interesse público e promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento social e econômico. No entanto, gerou insatisfação nos setores privados da indústria, que se beneficiavam da extensão do prazo de patentes.

O acórdão envolveu um sopesamento cuidadoso de valores, considerando tanto a proteção dos direitos individuais quanto a necessidade de acesso público ao conhecimento e à tecnologia. Assim, a decisão do STF foi vista como um esforço para harmonizar interesses divergentes e alinhar a legislação de patentes com os princípios constitucionais e as demandas sociais contemporâneas.

A análise da ADI 5529 no contexto da função social da propriedade intelectual emerge como um tema de grande importância para entender como o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar os direitos já mencionados.

A escolha da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529 como foco de estudo desta monografia se justifica pela sua significativa contribuição para o entendimento e a aplicação do controle de constitucionalidade no Brasil, especialmente em questões que envolvem a propriedade intelectual. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial reflete a importância de assegurar que a legislação infraconstitucional esteja em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição, particularmente no que diz respeito à função social da propriedade intelectual.

A relevância deste estudo reside na análise de como o STF equilibra os interesses privados dos titulares de patentes com as necessidades coletivas da

sociedade. A função social da propriedade intelectual é um conceito central que busca garantir que, após o período de exclusividade, o conhecimento e as inovações se tornem acessíveis à sociedade, promovendo o bem-estar social e econômico. Este equilíbrio é crucial em um cenário global cada vez mais dependente de inovação tecnológica e desenvolvimento econômico sustentado.

Além disso, a pesquisa oferece uma oportunidade única de explorar como o controle de constitucionalidade pode ser um instrumento eficaz na promoção de um ambiente jurídico que estimule a inovação, respeitando ao mesmo tempo os direitos fundamentais e os princípios constitucionais. Ao analisar as implicações da ADI 5529, a monografia poderá contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o papel do STF na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma economia de conhecimento que seja justa e inclusiva.

Portanto, este estudo busca esclarecer aspectos do direito constitucional e da propriedade intelectual, oferecendo contribuições para o debate sobre o papel do STF na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma economia baseada no conhecimento. Ao analisar as implicações da ADI 5529, a pesquisa visa fornecer informações úteis para auxiliar na compreensão do marco regulatório que governa a inovação no Brasil.

2 METODOLOGIA

Para responder à pergunta de pesquisa, a metodologia adotada nesta monografia é fundamentada no estudo de caso, centrando-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529. Este método foi escolhido por sua capacidade de permitir uma análise detalhada de um evento jurídico específico, proporcionando uma compreensão aprofundada das suas implicações no contexto do direito constitucional e da propriedade intelectual no Brasil.

A pesquisa é focada em entender os processos e as nuances envolvidas na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em vez de quantificar dados. O objetivo é interpretar a aplicação dos princípios constitucionais e o impacto da decisão sobre a função social da propriedade intelectual.

Para a coleta de dados, a pesquisa utiliza a análise documental e o diálogo com a produção acadêmica realizada até então. A análise documental envolve o exame do acórdão da ADI 5529, legislações pertinentes, como a Lei de Propriedade Industrial, e outros documentos relevantes. A revisão bibliográfica abrange livros, artigos acadêmicos e publicações que discutem a função social da propriedade intelectual, o papel do STF no controle de constitucionalidade e os impactos da decisão em questão.

Os dados coletados são analisados por meio de uma análise de conteúdo, que permite identificar e interpretar os temas e argumentos centrais presentes nos documentos e na literatura revisada. Além disso, a decisão na ADI 5529 é comparada com outros precedentes do STF para avaliar a consistência e a evolução da jurisprudência em relação à propriedade intelectual e ao controle de constitucionalidade.

O método de estudo de caso é justificado pela necessidade da compreensão da ADI 5529, que serve como um exemplo representativo das complexidades envolvidas na aplicação dos princípios constitucionais às normas de propriedade intelectual. No entanto, a pesquisa está limitada à análise documental e bibliográfica, não incluindo entrevistas ou pesquisas de campo. As conclusões são baseadas nas informações disponíveis nos documentos analisados e na literatura existente.

3 APRESENTAÇÃO DO CASO: A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5529 (ADI 5529/DF)

A presente pesquisa visa analisar a interseção entre jurisdição constitucional, controle de constitucionalidade e a função social da propriedade intelectual, tomando como estudo de caso o acórdão da ADI 5529. Para isso, é essencial apresentar o caso concreto que fundamenta esta análise. Em 12 de maio de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as patentes de produtos e processos farmacêuticos, bem como de equipamentos e materiais de uso em saúde já concedidas, não terão mais o prazo estendido previsto no parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996).

Este julgamento resultou de uma provocação iniciada em maio de 2016 pela Procuradoria-Geral da República, que questionou a constitucionalidade do referido parágrafo. A ADI foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Luiz Fux, em decorrência da ADI 5061. Neste capítulo, serão apresentados os argumentos da petição inicial, as manifestações da Advocacia-Geral da União (AGU) e o julgamento pelo Plenário do STF, iniciado em 28 de abril de 2021 e concluído em 12 de maio do mesmo ano.

Após a recepção da ADI 5529, em 2016, o Ministro Luiz Fux seguiu os procedimentos dos artigos 6^o⁴ e 8^o⁵ da Lei 9.868/1999⁶. O Senado Federal e a Presidência da República defenderam a constitucionalidade da norma, enquanto a AGU se manifestou pela improcedência do pedido. A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, solicitou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

Em 7 de abril de 2021, o pedido de medida cautelar⁷ foi parcialmente deferido, suspendendo a eficácia do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996⁸, especificamente para patentes relacionadas a produtos

⁴ BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Art. 6º: "A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente ser-lhe-á negado seguimento pelo relator." Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁵ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Art. 8º: "Decorridos os prazos referidos no artigo anterior, o relator solicitará dia para julgamento ao presidente do Tribunal, que designará a data para uma das duas sessões subsequentes, salvo se houver pedido de diligência." *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁶ BRASIL. Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

⁷ Uma medida cautelar é uma decisão judicial provisória destinada a proteger direitos ou garantir a eficácia de uma futura decisão em um processo principal. Ela é utilizada para evitar que uma situação de fato ou de direito se deteriore enquanto o caso principal ainda está em julgamento. As medidas cautelares são concedidas quando há urgência e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e quando há indícios suficientes de que o direito alegado existe (*fumus boni iuris*) e que o perigo na demora justifica a intervenção imediata (*periculum in mora*). Elas podem incluir ordens para fazer ou não fazer algo, bloqueios de bens, entre outras ações necessárias para preservar a situação até que o julgamento final seja proferido.

⁸ É importante mencionar que o parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial foi revogado pela Lei 14.195/2021. Contudo, este trabalho se concentra em analisar o julgamento da ADI 5529/DF, os motivos por trás dessa decisão judicial e seus impactos no SUS e no setor privado. Essa revogação não afeta a análise realizada nesta pesquisa.

farmacêuticos e materiais de saúde, com efeitos *ex nunc*⁹, ou seja, passando a vigorar de agora em diante. Diversas entidades solicitaram participação como *amicus curiae*, e o processo foi pautado para julgamento.

O julgamento começou em 28 de abril de 2021, com a apresentação do caso pelo Ministro Relator Dias Toffoli. Após sustentações orais, foi suspenso, sendo retomado em 5 de maio de 2021. Na ocasião, o Ministro Toffoli votou pela procedência do pedido e pela modulação dos efeitos da decisão. Contudo, o julgamento foi novamente suspenso, talvez devido à falta de consenso sobre a modulação.

Em 12 de maio de 2021, os Ministros passaram a debater a modulação dos efeitos. Foi decidido que a decisão teria efeitos *ex nunc*, preservando as extensões de prazo concedidas antes da decisão, mas ressalvando ações judiciais propostas até 7 de abril de 2021 e patentes farmacêuticas, para as quais os efeitos seriam *ex tunc*.¹⁰ Ou seja, os efeitos seriam retroativos, valendo também para decisões do passado. O julgamento, portanto, seguiu o voto do Ministro Relator, com os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio vencidos. Os Ministros Barroso e Fux propunham uma modulação mais ampla. A análise deste julgamento é crucial para entender seus efeitos no SUS e no setor privado, destacando a importância de apresentar o caso concreto para comprovar os reflexos positivos no direito à saúde decorrentes da decisão do STF na ADI 5529.

3.1 Origem e petição inicial da ADI 5529/DF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5529/DF (ADI 5529/DF) foi proposta pela Procuradoria-Geral da República contra o parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei de Propriedade Industrial, que regula os direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial. Para compreender melhor a norma questionada, é importante apresentar o texto específico do dispositivo legal em questão.

⁹ Definição disponível:

<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/ex-nunc#:~:text=Express%C3%A3o%20latina%20que%20significa%20%E2%80%9Cde%20agora%20em%20diante%E2%80%9D>.

¹⁰ Definição disponível: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8068-ex-tunc>

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 anos para a patente de invenção e a 7 anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Antes da ADI 5529, o STF já havia sido acionado em novembro de 2013 pela ADI 5061, que questionava a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.279/96. Esta ação foi proposta pela ABIFINA, que representa indústrias de química fina e biotecnologia no Brasil. No entanto, em 8 de novembro de 2017, o Ministro Luiz Fux decidiu que a ABIFINA não tinha legitimidade para mover a ação, pois não representava todo o setor industrial nacional, conforme exigido pela Constituição.

A Advocacia-Geral da União também argumentou que a ABIFINA não podia ser considerada uma entidade de classe nacional para propor a ação. Embora a Procuradoria-Geral da República tenha concordado que a ABIFINA não tinha legitimidade, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo questionado.

Em resposta, o Procurador-Geral da República apresentou a ADI 5529 em 17 de maio de 2016, pedindo ao STF que analisasse a constitucionalidade da norma. A ADI 5529 foi distribuída ao Ministro Luiz Fux, seguindo as regras do Regimento Interno do STF:

O dispositivo impugnado é objeto da ação direta de inconstitucionalidade 5.061/DF, de autoria da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA), distribuída ao Ministro LUIZ FUX. A Procuradoria-Geral da República, conquanto se tenha posicionado pelo não conhecimento da ação, por ilegitimidade da requerente, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279/1996. Por isso, ajuíza esta ação a fim de garantir que o Supremo Tribunal Federal avalie a compatibilidade da norma com a Constituição da República, na hipótese de não conhecer a outra ADI. Requer, portanto, distribuição desta ação direta por prevenção ao Ministro LUIZ FUX, nos termos do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A seguir, apresento o conteúdo da petição inicial da ADI 5529, incluindo trechos fundamentais e os argumentos da Procuradoria-Geral da República (PGR) que sustentam a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial.

A PGR argumentou que este dispositivo, ao permitir a extensão do prazo de patentes além de oito anos para modelos de utilidade e dez anos para invenções, viola princípios como a temporariedade das patentes, igualdade, proteção ao consumidor, concorrência, segurança jurídica, responsabilidade do Estado, eficiência administrativa, duração razoável do processo e a função social da propriedade.

O Procurador-Geral da República destacou que, se a norma for mantida, os prazos das patentes continuarão longos, causando prejuízos, especialmente na indústria farmacêutica. Isso resultaria em prazos estendidos para patentes de medicamentos essenciais, dificultando o acesso da população a esses tratamentos.

Para compreender o que está na petição inicial da ADI 5529, é importante apresentar um trecho desse documento:

Esta ação questiona a prorrogação do prazo de vigência de patente na hipótese de demora administrativa da apreciação do pedido de concessão. De acordo com o art. 40, parágrafo único, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI – Lei de Propriedade Industrial), o prazo de vigência das patentes de invenção e de modelo de utilidade não pode ser inferior a dez e a sete anos, respectivamente, a contar da concessão. Significa isso que, caso o processo administrativo demore mais de dez ou oito anos para concluir-se, o prazo de vigência da patente se contará da concessão e será de dez ou sete anos. Desse modo, o depositante do pedido terá proteção patentária durante toda a tramitação do processo administrativo, garantida pelo art. 44 da LPI (direito a indenização por exploração indevida do objeto da patente entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente), e ainda terá garantido prazo de vigência de dez ou sete anos da patente, de forma que o período de proteção patentária ultrapassará os prazos de vinte e quinze anos estabelecidos pelo art. 40, caput.

Na petição, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, argumentou que a norma, ao permitir a extensão do prazo para patentes que demoram mais de oito anos para modelos de utilidade e dez anos para invenções, viola princípios fundamentais da Constituição. Estes incluem a temporariedade das patentes (art. 5º, inciso XXIX)¹¹, igualdade (art. 5º, caput)¹², defesa do consumidor (arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V)¹³, liberdade de concorrência (art. 170, inciso IV)¹⁴, eficiência administrativa (art. 37, caput)¹⁵ e a função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII)¹⁶.

Na prática, isso significaria que se o processo administrativo durar mais de dez ou oito anos, o prazo da patente começará a contar da concessão, sendo de dez ou sete anos. Assim, o titular teria proteção durante todo o processo administrativo, conforme o art. 44 da LPI, e ainda teria garantido o prazo de vigência de dez ou sete anos, excedendo os prazos de vinte e quinze anos previstos no art. 40, caput.

¹¹ Art. 5º (...): XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País

¹² Art. 5º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

¹³ Art.5º (...): XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Va defesa do consumidor;

¹⁴ Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV livre concorrência

¹⁵ Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

¹⁶ Art. 5º XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

3.1 Amicus curiae

O instituto do *amicus curiae* tem desempenhado um papel fundamental nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), ampliando o debate e garantindo a pluralidade de argumentos em temas de grande relevância social, econômica e política. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529, que questionou a validade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), diversas entidades foram admitidas como *amici curiae*, contribuindo para a formação do entendimento do STF.

A admissão de um amplo espectro de entidades como *amici curiae* na ADI 5529 reflete a abrangência e a complexidade da questão em análise. Entre os setores envolvidos estavam a indústria farmacêutica, a propriedade intelectual, a saúde pública, a biotecnologia e a defesa do consumidor. Dentre os admitidos, destacam-se:

- Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI);
- Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA);
- Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA);
- Defensoria Pública da União (DPU);
- Associação das Indústrias Farmacêuticas de Capital Nacional (Grupo FARMABRASIL);
- Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI).

A diversidade dessas entidades permitiu uma abordagem multifacetada do impacto da norma em discussão, garantindo que os ministros do STF tivessem acesso a argumentos técnicos, jurídicos e econômicos fundamentados.

A atuação dos *amici curiae* foi essencial para a ampliação do debate sobre os efeitos da extensão do prazo de vigência das patentes prevista no parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial. Suas manifestações abordaram:

- Impacto econômico e social da vigência prolongada de patentes;

- Análise comparativa com sistemas internacionais de propriedade intelectual;
- Defesa da livre concorrência e seus reflexos no mercado;
- Implicações para a eficiência da administração pública;
- Proteção ao direito à saúde e ao acesso a medicamentos.

A pluralidade de perspectivas garantiu que a decisão do STF levasse em consideração não apenas o aspecto jurídico da questão, mas também suas repercussões econômicas e sociais.

Os argumentos apresentados pelos *amici curiae* foram amplamente considerados pelos ministros do STF. O relator da ADI 5529, ministro Dias Toffoli, destacou a importância das contribuições para a compreensão dos impactos da norma impugnada. O debate gerado permitiu uma decisão mais informada e tecnicamente embasada, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da previsibilidade das normas de propriedade intelectual no Brasil.

A participação ativa de diferentes setores da sociedade garantiu um debate mais amplo e profundo, assegurando que a decisão tomada refletisse não apenas os aspectos estritamente legais, mas também seus impactos sociais e econômicos.

3.2 O julgamento do caso

No dia 28 de abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal começou a julgar a ADI 5529. O Ministro Dias Toffoli apresentou o caso, mas após as exposições orais, o julgamento foi suspenso.

O julgamento retomou em 5 de maio de 2021, quando o Ministro Relator Dias Toffoli apresentou seu voto, julgando a ação procedente e propondo a modulação dos efeitos da decisão. No entanto, após os votos dos Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes, o julgamento foi novamente suspenso devido à falta de consenso sobre a modulação dos efeitos.

Posteriormente, o Tribunal decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, com os Ministros Roberto

Barroso e Luiz Fux discordando. O julgamento foi suspenso novamente para discutir a modulação dos efeitos.

Em 12 de maio de 2021, o julgamento continuou e foi decidido que a decisão teria efeitos ex nunc, ou seja, a partir da publicação da ata, mantendo as extensões de prazo já concedidas. No entanto, foram exceções as ações judiciais propostas até 7 de abril de 2021 e as patentes relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e de saúde, que teriam efeitos ex tunc, resultando na perda de extensões de prazo, mas respeitando o prazo de vigência original das patentes.

O julgamento seguiu o voto do Ministro Relator, com os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio discordando. Os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente) queriam que a decisão tivesse efeitos mais amplos. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal seguindo o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, é importante agora explicar as ideias jurídicas que foram acolhidas através do voto dele.

3.3 O voto do Relator

O Ministro Relator, Dias Toffoli, iniciou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529 abordando uma questão preliminar levantada pelo Senado Federal. Essa questão preliminar dizia respeito à ausência de interesse de agir do autor da ação, o Procurador-Geral da República.

O Senado Federal argumentou que uma eventual declaração de inconstitucionalidade da norma (parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996) não mitigaria a demora na atuação administrativa do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) e, portanto, a ADI não seria a via adequada para o objetivo proposto. Em outras palavras, o Senado alegava que, mesmo que o STF (Supremo Tribunal Federal) declarasse a norma inconstitucional, isso não resolveria o problema da demora na análise dos pedidos de patente pelo INPI.

O Ministro Relator reconheceu que o pedido de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996 se baseava em várias violações

constitucionais, como a falta de um prazo definido para patentes, o que afeta a segurança jurídica e a concorrência justa.

Dias Toffoli explicou que a questão central era verificar se o parágrafo único do art. 40, que permite estender o prazo das patentes devido a atrasos administrativos, estava de acordo com a Constituição de 1988. Ele destacou que o Supremo Tribunal Federal tinha competência para julgar essa questão.

Após resolver a questão preliminar, o Ministro passou a discutir o mérito do caso. Ele explicou que a propriedade industrial faz parte do sistema de proteção à propriedade intelectual, oferecendo direitos exclusivos temporários para invenções e marcas, conforme a Lei nº 9.279/1996.

O Ministro Toffoli apontou que o parágrafo único do art. 40 era problemático, porque tornava o prazo das patentes variável e indefinido. Isso significa que o prazo de uma patente no Brasil só é conhecido quando ela é concedida, o que pode levar mais de dez anos. Essa incerteza viola princípios constitucionais e torna a norma inconstitucional. A falta de um prazo definido resulta em patentes que podem durar até 30 anos, o que seria excessivo e coloca o Brasil em desacordo com outros países. Afirma o Ministro que, frequentemente, produtos monopolizados no Brasil já estão em domínio público no exterior e têm preços mais baixos.

O Ministro concluiu que, mesmo que o INPI resolva seus atrasos, a norma ainda seria inconstitucional, pois permite extensões automáticas que favorecem monopólios, violando a segurança jurídica e outros princípios constitucionais.

Ressalta-se que o Tribunal, seguindo o voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, com os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux discordando.

3.4. Os votos vencidos

Os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux apresentaram votos vencidos, ou seja, divergiram da maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que

decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial.

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pela não ratificação da cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido. Ele argumentou que o Brasil não assegura proteção patentária muito superior à de outros países e que as necessidades de uma pandemia já foram contempladas pela Lei de Propriedade Industrial. Barroso também considerou que a questão se encontrava no espaço das opções políticas do legislador, e não no plano da interpretação constitucional, onde o STF poderia impor sua valoração. Ele reconheceu que o Tribunal de Contas da União (TCU) e algumas entidades recomendavam a revogação do parágrafo único do art. 40, mas ponderou que a recomendação de revogar é diferente da constatação de inconstitucionalidade.

O Ministro Luiz Fux, acompanhando o Ministro Barroso, também proferiu voto vencido. Fux destacou o risco sistêmico que a declaração de inconstitucionalidade poderia gerar, mencionando perdas consideráveis para titulares e depositários de patentes, quebra de contratos e aumento do "Risco Brasil". Ele também observou que, de 2008 a 2015, a tutela das patentes foi dirigida unicamente a titulares e autores intelectuais residentes no Brasil. Apesar de entender a preocupação com o aparelhamento do INPI, Fux expressou preocupação com o risco econômico e a fuga de investidores.

Em relação à modulação dos efeitos da decisão, os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux propuseram modulações em maior extensão do que a proposta pelo Relator, Ministro Dias Toffoli. O Ministro Barroso votou para atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40, sem a ressalva específica em relação ao setor de produtos farmacêuticos. Já o Ministro Luiz Fux manifestou sua disposição em modular, especialmente em relação aos fármacos.

3.4. A modulação de efeitos

A modulação de efeitos é um mecanismo jurídico utilizado pelos tribunais constitucionais¹⁷, especialmente em casos de declaração de inconstitucionalidade de uma norma, para determinar como e quando os efeitos de uma decisão judicial serão aplicados. Em vez de aplicar a decisão retroativamente (*ex tunc*), anulando todos os efeitos passados da norma, a modulação de efeitos permite que o tribunal estabeleça que a decisão terá efeitos apenas a partir de um determinado momento (*ex nunc*) ou de forma prospectiva, a partir do julgamento ou de outra data específica.

Essa prática é usada para evitar inseguranças jurídicas e impactos sociais ou econômicos significativos que poderiam ocorrer se a decisão fosse aplicada retroativamente.¹⁸ Ao modular os efeitos, o tribunal busca equilibrar a correção de uma norma inconstitucional com a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico. Por exemplo, se uma lei que vinha sendo aplicada por muitos anos é declarada inconstitucional, a modulação de efeitos pode garantir que contratos e situações jurídicas estabelecidas sob essa lei não sejam automaticamente invalidadas, permitindo uma transição mais ordenada para o novo entendimento legal.

O parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) se aplica no momento em que o INPI concede uma patente. Quando a patente é concedida, e se houver demora por parte do INPI, a norma permite que a patente seja válida por mais 10 anos no caso de invenções, ou 7 anos para

¹⁷ SALVI, Mirela Machado. A modulação dos efeitos temporais no controle de constitucionalidade. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Porto Alegre, 2016.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Modulação dos efeitos das decisões no Supremo Tribunal Federal: Aspectos dogmáticos e práticos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 20, n. 80, p. 53-70, 2012.

modelos de utilidade¹⁹, a partir da data de concessão. Se o parágrafo único do art. 40 fosse declarado inconstitucional, a partir da publicação da decisão, o INPI não poderia mais conceder patentes com essa extensão de prazo. As patentes seguiriam apenas os prazos estabelecidos no caput do art. 40.

Desde 8 de abril de 2021, devido a uma medida cautelar, o INPI está proibido de conceder patentes em produtos farmacêuticos e materiais de saúde com a extensão de prazo prevista no parágrafo único do art. 40. O Ministro Relator propôs que a decisão de inconstitucionalidade tenha efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da data de publicação da decisão, preservando as extensões de prazo já concedidas antes dessa data. Isso significa que as patentes concedidas antes da decisão continuam válidas.

Entretanto, há exceções para ações judiciais iniciadas até 7 de abril de 2021 e para patentes já concedidas com extensão de prazo em produtos farmacêuticos e de saúde. Nesses casos, a decisão tem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, resultando na perda das extensões de prazo concedidas sob o parágrafo único do art. 40. O prazo de vigência dessas patentes será o original, conforme o caput do art. 40, mas os efeitos concretos já produzidos serão mantidos.

O Ministro Relator destacou que essas duas exceções não se acumulam; basta que uma delas se aplique para que os efeitos retroativos sejam acionados. A regra geral em decisões de controle de constitucionalidade é que os efeitos retroativos se aplicam automaticamente quando uma norma é declarada inconstitucional. Para modificar os efeitos de uma decisão judicial, a Lei 9.868/99²⁰ exige que dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal (STF) concordem.

¹⁹ A legislação brasileira estabelece que uma patente de invenção possui validade a partir da data de depósito pelo prazo de 20 anos. No entanto, caso o exame da patente demore a ser concluído, a norma garante que, uma vez concedida, a patente tenha, no mínimo, um prazo adicional de proteção de 10 anos a partir da data de concessão. Para patentes de modelo de utilidade, o prazo inicial de proteção é de 15 anos a partir da data de depósito, com a garantia de, no mínimo, 7 anos de validade após a concessão, caso o processo de exame também se estenda.

²⁰ Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Relator argumentou que, devido à importância da segurança jurídica e do interesse social, a decisão deveria ter efeito retroativo, sem modulação. Apesar disso, o Ministro reconheceu que a norma em questão esteve em vigor por cerca de 25 anos, gerando efeitos concretos, especialmente em contratos e patentes na área de saúde. Durante esse tempo, algumas patentes foram concedidas com prazos estendidos, conforme o parágrafo único do art. 40. Esses efeitos, embora indiretos, foram considerados pelo STF.

O Ministro destacou que, mesmo sem modular os efeitos para essas patentes, o STF decidiu proteger os efeitos concretos já produzidos. Isso evitaria novas discussões legais e processos judiciais sobre situações consolidadas antes do julgamento

Na sessão de 12 de maio de 2021, a proposta de modulação foi ajustada. Inicialmente, a ideia do relator era aplicar efeitos retroativos às ações judiciais até a publicação da ata do julgamento. No entanto, após ouvir advogados e analisar documentos, o Ministro Relator decidiu que o marco temporal deveria ser 7 de abril de 2021, quando foi concedida a medida cautelar. O objetivo era evitar que ações fossem iniciadas apenas para escapar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Estudos de instituições públicas, como o Ministério da Saúde e o Tribunal de Contas da União, mostraram que o parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial teve grandes impactos financeiros no setor de saúde pública.

O prazo de vigência das patentes, conforme estabelecido no caput do artigo contestado, está alinhado com o que é praticado na maioria dos países, incluindo os da América Latina. Normalmente, esse prazo é de 20 anos para invenções e 15 anos para modelos de utilidade. No entanto, o parágrafo único permitia que esse prazo fosse estendido devido a atrasos administrativos na concessão das patentes.

Essa extensão resultou em uma situação complicada no Brasil. De acordo com um estudo do Grupo de Pesquisa Direito e Pobreza da Universidade de São Paulo (USP), entre 2010 e 2019, a média de vigência das patentes foi de cerca

de 24 anos.²¹ Esse cenário mostra uma inversão da norma: o prazo padrão deveria ser de 20 anos para invenções e 15 anos para modelos de utilidade, mas se tornou uma exceção. A pesquisa indica que frequentemente o prazo médio ultrapassa o limite estabelecido no caput do artigo. Isso revela que é comum as patentes excederem o tempo originalmente fixado.

Entender a legislação sobre patentes é crucial para compreender as análises feitas pelo STF nesse julgamento, especialmente os impactos no setor farmacêutico e suas consequências para o SUS e o setor privado. No próximo capítulo, exploraremos mais a fundo a legislação de patentes e como ela afeta o backlog das patentes.

4 O BACKLOG DAS PATENTES

O termo "backlog" em inglês refere-se a um acúmulo de trabalho ou tarefas pendentes. No contexto de patentes, não há uma definição única aceita. Alguns veem o backlog como pedidos não examinados, outros como pedidos pendentes, e ainda outros como um excesso de pedidos além da capacidade de processamento.

No que diz respeito ao, a Procuradoria-Geral da República (PGR) destacou, com base em um estudo realizado pela London Economics, que parte desse fenômeno resulta da estratégia adotada por empresas ao protocolizarem múltiplos pedidos de patente. O objetivo dessas empresas é garantir a proteção advinda do privilégio de patente, justificar preços mais elevados para seus produtos devido ao status de "patente pendente" e assegurar a conquista de mercados, mesmo que os pedidos se refiram a criações que não são passíveis de patente, conhecidas como "non patentable applications".

²¹ PAIVA, Letícia. Extensão de prazo de patentes industriais fere o princípio constitucional?. JOTA, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/extensao-do-prazo-de-patentes-industriais-fere-principioconstitucional-31032021>. Acesso em: 12/11/2024.

Garcez Junior (2015)²², observa que o aumento dos pedidos pendentes preocupa os usuários, pois o backlog aumenta a insegurança jurídica e desestimula investimentos, dificultando a inovação tecnológica. Segundo o Office (2014), um estudo da London Economics²³, cada ano de atraso nos pedidos de patentes impacta negativamente a economia global em bilhões de euros, reduzindo o incentivo à inovação e aumentando custos para concorrentes e consumidores.

O backlog também pode afetar a qualidade das análises de patentes, pois examinadores se apressam para processar pedidos rapidamente. Isso é particularmente problemático em setores competitivos, como o farmacêutico, onde pedidos pendentes podem atrasar o lançamento de novos produtos.

No Brasil, a situação do backlog é ainda mais grave. Em 2017, o processo administrativo para patentes durava de 7 a 14 anos²⁴, colocando o país em último lugar no tempo médio de concessão de patentes, segundo a OMPI.²⁵ Para enfrentar esse desafio, o INPI lançou o "Programa de Combate ao Backlog de Exame de Patentes" em 2019, com o objetivo de reduzir o backlog em 80% em dois anos. Até o final de 2019, o backlog foi reduzido em 18,1%.²⁶

O INPI também implementou várias melhorias, como simplificação de procedimentos, uso de pesquisas internacionais e digitalização de processos, o

²² GARCEZ JUNIOR, Silvio Sobral. A evolução de pedidos de patente com análise pendente no INPI: construindo alternativas para proteção do depositante e diminuição do backlog. Tese (Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual) - Universidade Federal de Sergipe. Aracaju. 2016.

²³ LONDON ECONOMICS. Patent backlogs and mutual recognition. Reino Unido: Escritório de Propriedade Intelectual, 2010. Disponível em: favicon.assets.publishing.service.gov.uk. Acesso em: 18/11/2024.

²⁴ INPI. Relatório de Atividades 2017. INPI, 2018. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/noticias/inpidivulgarelatorio-de-atividades-de-2017/RelatriodeAtividades2017.pdf>. Acesso em: 12/11/2024.

²⁵ OMPI. World Intellectual Property Indicators 2017. OMPI, 2017, p. 18-19. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_941_2017.pdf. Acesso em: 12/11/2024.

²⁶ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Relatório de atividades de 2019, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/relatorios/relatoriodeatividadesinpi_2019.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

que ajudou a aumentar a produtividade e a reduzir prazos de registro de marcas. Essas melhorias contribuíram para que o Brasil subisse no Índice Global de Inovação, embora ainda esteja atrás de outros países latino-americanos e do BRICS.

Apesar dos avanços, o desempenho do Brasil em inovação ainda é considerado fraco pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). A CNI destaca a necessidade de políticas de incentivo à inovação e aponta que a redução do financiamento público para ciência e tecnologia é um obstáculo.

Os dados mostram que, embora os esforços do INPI sejam significativos, a redução do backlog é lenta. Isso levou à análise do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial pelo STF, após provocação do Procurador-Geral da República por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

4.1. Os impactos no direito à saúde e no SUS

A extensão do prazo das patentes, como previsto no parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/1996, tem várias consequências para a sociedade, especialmente quando discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5529. Essa extensão afeta muitos aspectos da vida dos cidadãos e é de grande interesse social, principalmente quando se trata de patentes em áreas sensíveis como medicamentos, que têm um impacto direto na saúde pública.

Durante crises sanitárias globais, como a pandemia de Covid-19, a necessidade de acesso a medicamentos é vital. A pandemia destacou a importância de facilitar o acesso a produtos farmacêuticos que podem mitigar os efeitos de uma crise de saúde dessa magnitude. No entanto, a prorrogação automática das patentes pode dificultar o enfrentamento de situações pandêmicas, limitando o acesso a medicamentos essenciais.

A declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 pode beneficiar significativamente a saúde pública. Estima-se que essa mudança

poderia economizar até R\$ 3 bilhões para o Sistema Único de Saúde (SUS)²⁷, evidenciando o impacto significativo que a prorrogação automática das patentes tem sobre a saúde pública.²⁸

Esses valores demonstram que a norma, ao estender automaticamente as patentes, é incompatível com o interesse social e a função social da propriedade²⁹, ambos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é o maior sistema público de saúde do mundo e é responsável por garantir o que está disposto no artigo 196 da Constituição Federal³⁰ de 1988, que prevê a saúde como um direito universal. Isso significa que o SUS deve assegurar que todos tenham acesso à saúde como uma política pública, reforçando o direito de todos os cidadãos à saúde.

4.2. Impactos em outros setores

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529 não se restringe apenas ao setor da saúde, mas possui um alcance muito mais amplo, impactando diversos setores estratégicos da economia brasileira. Além da área da saúde, a ação envolve setores como o agronegócio, a indústria em geral, e segmentos essenciais como telecomunicações, energia e petróleo.

A relevância dessa discussão transcende o âmbito jurídico, pois sua decisão pode remodelar a dinâmica de diferentes setores econômicos, afetando desde empresas de tecnologia até indústrias farmacêuticas e agrícolas. A

²⁷ Agência o Globo. Maioria do STF vota para derrubar a extensão automática de patente de remédios. IG, 2021. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-05-06/stf-derruba-quebra-patentes-vacinasremedios.html>. Acesso em: 16 novembro de 2021.

²⁸ PARANHOS, Julia. MERCADANTE, Eduardo. HASENCLEVER, LIA. O custo da extensão da vigência de patentes de medicamentos para o Sistema Único de Saúde. SCIELO, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/37vfpd7rVJzFDhznStQ9YM/?lang=pt#>. Acesso em: 17/11/2021.

²⁹ BRASIL, Constituição (1988). Art. 5º, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (grifo do autor)

³⁰A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, 1988, art. 196).

definição dos prazos de patentes é um fator determinante para a inovação e o desenvolvimento industrial, uma vez que regula o período de exclusividade concedido às invenções, impactando tanto as estratégias empresariais quanto o acesso da sociedade a novas tecnologias e produtos.

O Ministro Luiz Fux, ao se manifestar sobre a questão, ressaltou que o dispositivo questionado possui implicações diretas sobre setores fundamentais da economia brasileira, como o agronegócio. Ele também mencionou ter recebido argumentos de diversos representantes da sociedade, demonstrando preocupação com os efeitos da decisão em múltiplos segmentos. O debate revelou uma ampla gama de interesses, desde grandes corporações que se beneficiam da prorrogação do prazo das patentes até setores que defendem a necessidade de maior concorrência e inovação, alegando que a extensão indevida da exclusividade compromete a competitividade do mercado e eleva custos para consumidores e empresas que dependem dessas tecnologias.

Um dos pontos centrais da discussão foi a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, a forma como o STF aplicaria os impactos do julgamento para minimizar possíveis prejuízos aos diferentes setores econômicos. Nesse contexto, foi considerada a necessidade de equilíbrio entre a segurança jurídica e os interesses da sociedade em um mercado mais dinâmico e competitivo. A modulação dos efeitos poderia evitar descontinuidade abrupta de contratos e investimentos já estabelecidos, permitindo uma transição mais gradual para um novo regime jurídico de patentes.

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, alertou para o risco de argumentos *ad terrorem* apresentados por partes interessadas, que alegavam que a decisão poderia causar um colapso econômico no país. Ele destacou a necessidade de afastar exageros e análises alarmistas, reforçando que as patentes em questão já haviam gozado de um período de exclusividade de vinte anos. Segundo ele, a questão discutida no STF não era a extinção abrupta das patentes, mas sim a revisão de um mecanismo que permitia prorrogações automáticas, levando a um período de proteção além do inicialmente previsto pela legislação. Moraes enfatizou que muitas das patentes em análise já tinham superado esse período regular, garantindo aos detentores uma fase de lucro

excedente, e que a decisão deveria considerar esse cenário ao modular seus efeitos.

4.3. O setor privado

A decisão do Supremo Tribunal Federal de declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/1996 gerou insatisfação em setores privados da indústria que se beneficiavam dessa prorrogação. Essa insatisfação decorre do impacto direto na rentabilidade e na segurança jurídica das empresas, especialmente aquelas que atuam em setores de alta dependência da proteção patentária, como o farmacêutico e o tecnológico. A norma anteriormente vigente permitia a extensão do prazo de exclusividade das patentes para compensar atrasos no exame pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o que era visto como uma garantia de retorno sobre os investimentos em pesquisa e desenvolvimento³¹.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529 trouxe à tona o debate sobre o equilíbrio entre proteção intelectual e acesso público a inovações.³² Estudos apontam que o prolongamento excessivo das patentes gerava um impacto significativo nas finanças do Sistema Único de Saúde (SUS), impedindo a entrada de medicamentos genéricos e limitando a concorrência, o que encarecia tratamentos e reduzia a disponibilidade de produtos essenciais.³³ A economia projetada para o SUS com a revogação do dispositivo poderia chegar a R\$ 3 bilhões, reforçando a argumentação de que a extensão das patentes

³¹ Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Relatório anual 2024. Disponível em: <https://www.inpi.gov.br>. Acesso em: 21 fev. 2025.

³² MATTOS FILHO, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados. ADI 5529 e a proteção de patentes: impactos e desafios. 2021. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/adi-5529-protecao-de-patentes/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

³³ INTERFARMA. Setor farmacêutico e o Programa de Combate ao Backlog de Patentes. Disponível em: <https://www.interfarma.org.br>. Acesso em: 21 fev. 2025.

beneficiava exclusivamente setores privados em detrimento do interesse público.³⁴

Outro fator que alimentava a insatisfação das indústrias privadas era a perda de alinhamento do Brasil com mercados internacionais, onde os prazos de patentes são mais rigorosos e bem definidos. No modelo anterior, havia casos em que patentes permaneciam vigentes por até 30 anos, criando monopólios artificiais e impedindo a introdução de alternativas mais acessíveis no mercado. Muitas empresas utilizavam estratégias conhecidas como "evergreening"³⁵, protocolizando sucessivos pedidos de patente para prolongar a proteção e manter preços elevados, mesmo sem inovações substanciais.

A indústria farmacêutica, em particular, argumenta que a revogação do parágrafo único do artigo 40 pode comprometer a capacidade do setor de continuar inovando. Empresas do ramo defendem que o ciclo de desenvolvimento de novos medicamentos é longo e envolve investimentos massivos, muitas vezes ultrapassando uma década desde a fase de pesquisa até a comercialização. A previsibilidade da proteção patentária era considerada essencial para garantir o retorno desses investimentos, e a redução do tempo de exclusividade pode desestimular futuras pesquisas e inovações no país. Além disso, a insegurança jurídica decorrente da decisão pode afastar investimentos estrangeiros, tornando o Brasil um mercado menos atrativo para o desenvolvimento e lançamento de novas tecnologias médicas.

Setores da indústria também argumentam que a ausência de mecanismos compensatórios para atrasos no exame de patentes pelo INPI pode gerar distorções competitivas. A demora na concessão das patentes já era vista como um problema estrutural, e a impossibilidade de compensação desse tempo de espera pode desincentivar a proteção de novas inovações no Brasil. Além disso,

³⁴ Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade. A propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia?. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 21 fev. 2025.

³⁵ MENDES, Dany Rafael Fonseca. A função social da propriedade intelectual. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, 2014.

há preocupações de que a limitação do prazo de patentes beneficie indevidamente fabricantes de genéricos e biossimilares, que poderiam lançar versões mais baratas dos medicamentos sem arcar com os custos do desenvolvimento original.

A decisão do STF também impacta a dinâmica da concorrência e da inovação tecnológica. De um lado, a limitação da duração das patentes incentiva a entrada de novos concorrentes e estimula a produção de versões mais acessíveis de produtos essenciais. De outro, empresas que dependem de longo prazo de proteção para recuperar investimentos em pesquisa e desenvolvimento expressaram preocupação quanto ao impacto na segurança jurídica e previsibilidade dos retornos financeiros. Segundo Garcez Junior (2015), o backlog de patentes no INPI já representava um desafio para investidores, e a mudança na legislação pode influenciar decisões sobre alocação de recursos em inovação no país.

Em conclusão, a revogação do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial alterou significativamente o cenário para as indústrias que dependem de extensão de patentes, reduzindo monopólios prolongados e favorecendo a concorrência. No entanto, a insatisfação de setores privados reflete a tensão entre a proteção da propriedade intelectual e o acesso ampliado a bens essenciais, um debate que continua a evoluir no Brasil e no mundo.

5 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Propriedade Industrial é um tipo de propriedade reconhecida pelo sistema legal brasileiro. Denis Borges Barbosa oferece uma definição útil para entender esse conceito. Segundo ele, a propriedade industrial:

Na definição da Convenção de Paris de 1883 (art. 1 § 2), é o conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência

ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.³⁶

A Propriedade Industrial é regulada por diversas normas. Além de ser protegida pela Constituição, é também regida pela Lei nº 9.279/1996, que estabelece limites para o exercício desse direito. Segundo a Constituição de 1988, esses direitos devem focar no interesse social e no desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Eros Grau destaca a conexão entre o direito individual à propriedade e seu papel social, superando a divisão entre o público e o privado. Assim, é possível ver o direito privado desempenhando um papel público, mostrando que esses conceitos não são mais opostos. Em termos práticos, a Função Social da Propriedade pode exigir que o proprietário aja de forma positiva, ou seja, faça algo, ou de forma negativa, ou seja, se abstenha de fazer algo. A ideia de não interferência do Estado na vida privada vem do Estado Liberal, enquanto a obrigação de agir está ligada ao Estado Social:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o **princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário — ou a quem detém o poder de controle, na empresa — o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem**. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos — prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer — ao de-tentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia.³⁷

As limitações legais levantam questões sobre a Função Social da Propriedade Industrial. Embora a Constituição mencione a Função Social, ela não detalha o conceito, deixando espaço para interpretação. Esse conceito é considerado "juridicamente indeterminado".

³⁶ BARBOSA, Denis. UMA INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2ª ed. 2003, página 11.

³⁷ GRAU, Eros Roberto. Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988. Edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores. 2010, página 251.

Andreas Krell explica que, no Direito Privado, termos como "boa-fé" e "bons costumes" são comuns e requerem interpretação.³⁸ Da mesma forma, a Função Social permite diferentes interpretações por quem aplica ou elabora a lei. Essa flexibilidade interpretativa pode ser influenciada pelas circunstâncias ao decidir se a Propriedade Industrial cumpre sua função social.

Termos como *interesse público* e *desenvolvimento tecnológico*, mencionados na Constituição de 1988 e na Lei nº 9.279/1996, ajudam a definir essas limitações. A lei usa os mesmos termos amplos da Constituição, permitindo discricção ao legislador ou julgador. Isso torna difícil prever decisões sobre o tema. A jurisprudência oferece orientação, mas não garante total segurança jurídica.

Na ADI em tela, o Judiciário deu prioridade à saúde pública em vez do direito de patente de uma empresa farmacêutica. A concessão da patente foi vista como contrária à saúde pública e à função social e econômica da propriedade industrial, o que, segundo a interpretação da função social, tornava o produto não patenteável. Esses exemplos mostram como a Função Social da Propriedade Industrial é aplicada pelo Judiciário no Brasil. A função social, conforme a Constituição de 1988, junto com o desenvolvimento tecnológico e o interesse social, limita como a administração pública pode agir.³⁹ Por isso, cada caso deve ser analisado considerando esses conceitos estabelecidos pelas leis constitucionais e infraconstitucionais.

5.1 - A propriedade intelectual no cenário pandêmico

A pandemia de coronavírus trouxe grandes desafios e incertezas para o mundo. Governos, empresas e laboratórios se mobilizaram para combater a crise de saúde pública, focando no desenvolvimento de medicamentos e vacinas para imunizar a população. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a Covid-19 como uma Emergência de Saúde Pública de

³⁸ KRELL, Andreas. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E CONTROLE JUDICIAL. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região. 2004, Página 183

³⁹ FALCÃO, Fernando Antônio Jambo Muniz. A função social da propriedade industrial. Jus, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26659/a-funcao-social-da-propriedade-industrial/3>. Acesso em: 12/11/2024.

Importância Internacional.⁴⁰ Isso levou farmacêuticas, nações e outros agentes a direcionarem esforços e recursos financeiros para encontrar soluções rápidas para a crise sanitária.

No Brasil, instituições como SENAI, FAPESP, FINEP e EMBRAPA⁴¹ lançaram editais para fomentar pesquisas que buscassem soluções para a crise. Logo, surgiram ideias para mitigar a disseminação do vírus, incluindo o uso de medicamentos e o desenvolvimento de vacinas. Aqueles que criaram produtos eficazes contra a pandemia buscaram proteger suas invenções através do Direito à Propriedade Industrial.

Um exemplo crucial nesta crise foi a demanda por ventiladores mecânicos, essenciais para pacientes graves de Covid-19. Segundo a OMS, 14% dos infectados necessitam de hospitalização e oxigenoterapia, aumentando a demanda por ventiladores.⁴² No entanto, a produção em larga escala desses dispositivos pode ser limitada pelos direitos de propriedade industrial.

Algumas empresas, como as do setor automobilístico, ofereceram apoio na produção de ventiladores durante a pandemia. Este movimento incluiu até mesmo os Estados Unidos, conhecidos por protegerem fortemente os direitos de propriedade intelectual, que apoiaram o licenciamento compulsório de patentes de vacinas contra a Covid-19, conforme anunciado por Katherine Tai, representante de Comércio dos EUA.⁴³

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 12/11/2024.

⁴¹ DE NEGRI, Fernanda; ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; KOELLER, Priscila. Ciência e Tecnologia frente à pandemia IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-deconteudo/artigos/artigos/182-corona#_edn23. Acesso em: 12/11/2024.

⁴² DE NEGRI, Fernanda; ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; KOELLER, Priscila. Ciência e Tecnologia frente à pandemia IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-deconteudo/artigos/artigos/182-corona#_edn23. Acesso em: 12/11/2024.

⁴³ GÜELL, Oriol. Quais as consequências da quebra das patentes das vacinas? Entenda a histórica proposta dos EUA. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-05-06/quais-as-consequencias-da-quebradas-patentes-das-vacinas-entenda-a-historica-proposta-dos-eua.html>. Acesso em: 12/11/2024.

A posição dos EUA⁴⁴ destacou como o sistema de patentes pode dificultar a resposta rápida à pandemia, levando a discussões sobre alternativas legislativas e administrativas para evitar que patentes impeçam o combate ao vírus. No entanto, o licenciamento compulsório de patentes é um tema complexo. Enquanto alguns, como o Diretor Geral da OMS, Tedros Adhanom, apoiaram esse recurso, o setor farmacêutico expressou preocupações sobre a perda de lucros.

A questão das patentes de medicamentos e vacinas é delicada, pois envolve a necessidade urgente de acesso a esses produtos vitais e os interesses financeiros significativos de quem investiu em sua produção. Por exemplo, a Pfizer faturou US\$3,5 bilhões com sua vacina, destacando o enorme impacto econômico em jogo.⁴⁵ Entretanto, é crucial assegurar que a função social da propriedade seja mantida, mesmo que isso exija intervenções de tribunais superiores. Quando comparado ao direito das empresas, o acesso à saúde deve ser priorizado.

6. CONCLUSÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5529 representou um marco na jurisprudência brasileira ao reforçar a prevalência da função social da propriedade intelectual e do direito à saúde sobre interesses puramente econômicos. A declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial foi essencial para corrigir uma distorção normativa que prolongava monopólios de patentes farmacêuticas, prejudicando a competitividade do mercado e o acesso da população a medicamentos essenciais.

Conforme analisado ao longo deste estudo, a propriedade intelectual, embora necessária para incentivar a inovação, não pode ser utilizada como um

⁴⁴ GÜELL, Oriol. Quais as consequências da quebra das patentes das vacinas? Entenda a histórica proposta dos EUA. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-05-06/quais-as-consequencias-da-quebradas-patentes-das-vacinas-entenda-a-historica-proposta-dos-eua.html>. Acesso em: 12/11/2024.

⁴⁵ VIEIRA, Sérgio. A cruzada da Pfizer contra a quebra de patente. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-cruzada-da-pfizer-contra-a-quebra-de-patente/>. Acesso em: 12/11/2024.

mecanismo de restrição abusiva ao acesso a bens fundamentais, especialmente na área da saúde. A Constituição Federal estabelece diretrizes claras sobre a necessidade de compatibilizar a proteção de direitos individuais com a promoção do bem-estar coletivo. Assim, o controle de constitucionalidade exercido pelo STF cumpriu seu papel ao resguardar a coerência do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público.

Além disso, a pesquisa demonstrou que a flexibilização da propriedade intelectual não deve ser encarada como uma ameaça ao desenvolvimento tecnológico, mas sim como um meio de garantir um equilíbrio mais justo entre inovação e acesso a medicamentos.

O estudo também destacou que a decisão do STF na ADI 5529 abre precedentes importantes para futuras reformas no sistema de patentes brasileiro. Com a eliminação da extensão automática de prazos, espera-se que haja um maior incentivo à inovação efetiva e à concorrência no setor farmacêutico, reduzindo a dependência do Brasil de tecnologias estrangeiras. A experiência internacional demonstra que países que adotam políticas mais flexíveis de proteção patentária conseguem reduzir custos de medicamentos e aumentar a oferta de genéricos, beneficiando diretamente os sistemas de saúde pública.

Por fim, a presente monografia reforça a necessidade de um debate contínuo sobre o papel da propriedade intelectual na sociedade contemporânea. A função social da propriedade deve ser entendida como um princípio norteador das políticas de inovação, garantindo que o conhecimento e os avanços tecnológicos sejam utilizados para promover o desenvolvimento sustentável e a equidade no acesso a bens essenciais. A decisão da ADI 5529 representa um passo importante nesse sentido, mas ainda há desafios a serem enfrentados para assegurar que o sistema de patentes no Brasil seja efetivamente compatível com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Diante dessas considerações, espera-se que este estudo contribua para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a conscientização sobre a importância de um modelo de propriedade intelectual que respeite a função social e os direitos fundamentais. A consolidação desse entendimento é essencial

para que o Brasil possa avançar na construção de um ambiente jurídico e econômico que promova inovação sem comprometer o direito universal à saúde.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIENTE, Eduardo Altomare. A função social da propriedade intelectual. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Acesso em: 14 nov. 2024.

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exame Crítico da Jurisprudência do STF. São Paulo: Saraiva, 2012.

CLEMENTEL, Gabriela Alves; ENGEL, Renata Niada. ADI 5.529 no STF: a extensão do prazo legal de exclusividade das patentes. CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/opiniao-adi-5529-supremo-tribunal-federal>.

DE NEGRI, Fernanda; ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; KOELLER, Priscila. Ciência e Tecnologia frente à pandemia. IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/182-corona>. Acesso em: 14 nov. 2024.

FALCÃO, Fernando Antônio Jambo Muniz. A função social da propriedade industrial. Jus, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26659/a-funcao-social-da-propriedadeindustrial/3>.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. Curso de Direito Constitucional. 31ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GASPAR, Walter Britto. Patentes, licenciamento compulsório e saúde pública. FGV, 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/patentes-licenciamento-compulsorio-esaude-publica>.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). Relatório anual 2024. Disponível em: <https://www.inpi.gov.br>. Acesso em: 21 fev. 2025.

KING, Gary; LEE, Epstein. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em 17 de abril de 2023.

MATTOS FILHO, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados. ADI 5529 e a proteção de patentes: impactos e desafios. 2021. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/adi-5529-protecao-de-patentes/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MENDES, Dany Rafael Fonseca. A função social da propriedade intelectual. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://bdt.d.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013.

OFFICE, Intellectual Property. Patent Backlogs and Mutual Recognition – An economic study by London Economics. 11 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/patent-backlogs-and-mutual-recognition>. Acesso em: 20 jul. 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Monografia Jurídica Passo a Passo: projeto, pesquisa, redação e formatação. 1. ed. São Paulo: GEN - Método, 2015.

VIEIRA, Sérgio. A cruzada da Pfizer contra a quebra de patente. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-cruzada-da-pfizer-contra-a-quebra-de-patente/>.

ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; PORTO, Patricia. A propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia? IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/188-a-propriedadeindustrial-pode-limitar-o-combate-a-pandemia>.